DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1986

relativa ao pagamento de adiantamentos e à fixação da contribuição comunitária para os prémios concedidos ao abandono definitivo de determinadas superfícies plantadas com videiras

(86/273/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 777/85 do Conselho, de 26 de Março de 1985, relativo à concessão, para as campanhas vitivinícolas de 1985/1986 a 1989/1990, de prémios de abandono definitivo de certas superfícies plantadas com videira [1], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3775/85 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º,

Considerando que os pedidos de pagamento de adiantamentos e as relações dos prémios de abandono definitivo pagos, destinados a fixar anualmentee a contribuição comunitária, a apresentar pelos Estados-membros ao FEOGA, secção « Orientação », devem incluir determinadas informações, a fim de permitirem o exame da conformidade das despesas com o disposto no Regulamento (CEE) nº 777/85 e no Regulamento de execução (CEE) nº 2475/85 da Comissão [3];

Considerando que, para permitir um controlo eficaz, os Estados-membros devem manter os documentos comprovativos à disposição da Comissão durante um período de três anos após a última fixação da contribuição comunitária;

Considerando que, para pôr em execução o pagamento dos adiantamentos previstos no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 777/85, é necessário especificar as modalidades e os processos relativos a esse pagamanto;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os pedidos de adiantamentos feitos a título das despesas elegíveis pelo FEOGA, secção « Orientação », referidas no nº 3 do artigo 11º e no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 777/85 devem estar em conformidade com o quadro que consta do Anexo I.

Artigo 2º

1. Os adiantamentos do FEOGA, secção « Orientação », são equivalentes ao máximo do montante da participação comunitária no financiamento das despesas previstas no decorrer do ano de referência.

2. Os adiantamentos que não forem utilizados no decorrer do ano para o qual tenham sido pagos serão deduzidos dos adiantamentos a pagar relativamente ao ano seguinte.

3. Os adiantamentos relativos ao ano seguinte não podem ser pagos sem que tenha sido entregue à Comissão a relação dos prémios de abandono definitivo pagos, referido no nº 1 do artigo 3º.

Artigo 3º

1. A relação dos prémios de abandono definitivo pagos no decorrer de um ano, referido no nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 777/85, deve estar em conformidade com os quadros que constam dos Anexos II e III da presente decisão.

2. Com a primeira relação dos prémios de abandono definitivo pagos, os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições nacionais de execução e das instruções administrativas, bem como os formulários ou quaisquer outros documentos relativos à execução administrativa da acção.

Artigo 4º

Os Estados-membros manterão à disposição da Comissão, durante um período de três anos após a última fixação da contribuição comunitária, o conjunto dos documentos comprovativos ou a cópia certificada conforme que se encontre na sua posse, com base nos quais foram decididos os prémios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 777/85 e feitos os pedidos de adiantamentos e as relações dos prémios.

Artigo 5º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 8.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 39.
(3) JO nº L 234 de 31. 8. 1985, p. 80.

ANEXO I

Pedido de pagamento de adiantamento a título do ano de 19.. no âmbito do Regulamento (CEE) nº 777/85 relativo à concessão dos prémios de abandono definitivo de certas superfícies plantadas com videiras

Unidades administrativas	Número de beneficiários previsto	Superfícies abrangidas previstas (em ha, a, ca)	Montante total das despesas elegíveis previstas pelo Estado-membro (moeda nacional)(1)	Montante do adiantamento pedido pelo Estado-membro (moeda nacional) (2)
1	2	3	4	5
Total				
		Adiantamento não utilizado, transportado do ano anterior :		
		Montante do adiantamento pedido :		

(1) Foi tomada em consideração uma dedução ou uma majoração eventual dos prémios previstos no nº 1 do artigo 6º ou no nº 2º do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 777/85.

(2) Montante igual, no máximo, a 50 % do montante da coluna 4.

Confirma-se que :

— os pedidos de concessão do prémio de abandono definitivo foram apresentados antes de 31 de Dezembro do ano anterior e incluem as indicações e os documentos comprovativos previstos no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2475/85. Todavia, relativamente a Espanha e a Portugal, os pedidos de concessão do prémio para a campanha de 1985/1986 devem ser apresentados antes de 28 de Fevereiro de 1986. O processo de instrução dos pedidos de ajuda está em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2475/85 ;

— o adiantamento pedido diz respeito às superfícies referidas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/85 e exclui as superfícies referidas no nº 1 do artigo 3º do mesmo regulamento ;

— quando os prémios devem ser concedidos em relação a superfícies classificadas na categoria 1, estão respeitadas as condições de concessão previstas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2475/85, sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis a Espanha ;

— a concessão do prémio está sujeita às condições previstas no nº 2, alínea a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/85 ;

— os requerentes anunciaram o compromisso referido nos nºs 2 e 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 777/85, os montantes dos prémios previstos respeitam, conforme os casos, os montantes mencionados nos nºs 1, 1A e 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 777/85, e foram respeitadas as regras estabelecidas pelo nº 1 do artigo 5º do referido regulamento ;

— as dotações necessárias para a participação financeira nacional estão disponíveis e serão pagas aos beneficiários no decorrer do ano para o qual os adiantamentos foram pedidos ;

— os adiantamentos serão postos à disposição dos beneficiários antes do final do ano. Os beneficiários serão informados, de modo adequado, aquando do pagamento do prémio de abandono definitivo, das dotações provenientes da Comunidade (uma nota informativa sobre o processo previstos para este efeito acompanha o presente pedido).

(Carimbo e assinatura
da autoridade competente)

ANEXO II

RELAÇÃO DOS PRÉMIOS DE ABANDONO DEFINITIVO PAGOS

Relatório sobre a utilização dos adiantamentos pagos a título do ano 19.. no âmbito do Regulamento (CEE) nº 777/85 relativo à concessão de prémios de abandono definitivo de certas superfícies plantadas com videiras

Unidades administrativas	Número de beneficiários	Superfícies abrangidas (em ha, a, ca)	Montante total das despesas elegíveis efectuadas pelo Estado-membro (moeda nacional)(1)	Participação do FEOGA pedida (moeda nacional) (2)
1	2	3	4	5
Total				
		Montante do adiantamento disponível para o ano		
		Montante do adiantamento não utilizado a transportar o ano seguinte / ou montante do saldo que falta reembolsar		

(1) Foi tomada em consideração ou uma majoração eventual dos prémios previstos no nº 1 do artigo 6º ou no nº 2º do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 777/85.

(2) Montante igual, no máximo, a 50 % do montante da coluna 4.

Confirma-se que :

— o prémio foi concedido pelo abandono definitivo da viticultura nas superfícies referidas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/85 ;

— quando foram concedidos prémios em relação a superfícies classificadas na categoria 1, foram respeitadas as condições de concessão previstas no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2475/85, sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis a Espanha ;

— o prémio não foi concedido em relação às superfícies referidas no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 777/85 ;

— para os prémios concedidos em relação a superfícies de uvas para vinho, a determinação do rendimento por hectare dessas superfícies foi efectuada em conformidade com o disposto no nº 2, quarto travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2475/85 ;

— a concessão do prémio está sujeita às condições previstas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/85 ;

— o Estado-membro verificou se os compromissos e condições referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 4º foram respeitados ;

— os montantes dos prémios respeitam, conforme os casos, os montantes previstos nos nºs 1, 1A e 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 777/85, e foram respeitadas as regras estabelecidas pelo nº 1 do artigo 5º do referido regulamento ;

— os empresários que beneficiaram do prémio de abandono definitivo não podem beneficiar, posteriormente, das ajudas previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 797/85 e no Regulamento (CEE) nº 458/80, destinadas à execução da acção de reestruturação no âmbito de operações colectivas ;

— os prémios de abandono definitivo foram pagos o mais tardar no final do ano civil seguinte ao ano no decorrer do qual o pedido de prémio foi apresentado, com exclusão dos casos a que se aplica o nº 2, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 5º, na condição de o requerente ter provado que procedeu efectivamente ao arranque.

(Carimbo e assinatura
da autoridade competente)

ANEXO III

Recuperações realizadas no decorrer do ano civil de 19.. relativamente aos prémios pagos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 777/85

Unidades administrativas	Número de explorações abrangidas	Sendo caso disso, referências a título do Regulamento (CEE) nº 283/72	Superfícies abrangidas (em ha, a, ca) (1)	Despesas elegíveis recuperadas (moeda nacional) (1)

(1) Estas informações devem ser indicadas separadamente para os casos que tenham sido objecto de uma comunicação a título do Regulamento (CEE) nº 283/72.